

23º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2020

VIGÉSIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2020, CELEBRADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VERTENTES E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II, QUE TEM COMO OBJETO A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, EM LOCAL FIXO NA CIDADE DE VERTENTES-PE.

O **MUNICÍPIO DE VERTENTES**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ: 10.261.245/0001-26, com endereço na Rua Manoel Benício de Azevedo, s/n – Centro – Vertentes-PE, CEP: 55.770-000, neste ato representado pelo Secretário de Saúde, Senhor **Elídio Ferreira de Moura Filho**, brasileiro, casado, sanitarista, portador do Registro Geral nº 4.602.302 SSP/PE e inscrito no CPF sob nº 035.275.284-07, residente na Rua João Dias Martins, nº 277 – Boa Viagem – Recife-PE, CEP: 51.021-540, doravante denominado **CONTRATANTE**, vem aditar o Contrato de Gestão nº 001/2020, neste ato denominado Contrato Original, celebrado com a **Associação Beneficente Joao Paulo II**, CNPJ: 22.564.221/0001-25, com endereço na Rodovia PE-60, Km 72,5, s/n – Centro – Barreiros-PE, CEP: 55.560-000, neste ato representada por, **Pedro Alberto Paraíso de Almeida**, português, casado, portador da carteira de Registro Nacional Migratório nº V951540-T, DPF-DF e do CPF nº 700.928.784-82, residente na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 22 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54.410-240, adiante denominada **CONTRATADA**, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto o ressarcimento de valor resultante de desequilíbrio das condições econômicas-financeiras fixadas pelo Contrato de Gestão Nº 001/2020 e seus Termos Aditivos, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Vertentes e a Associação Beneficente João Paulo II, responsável pela gestão do Hospital Municipal Evaristo Ferreira Filho – CNES: 2343894, referente aos meses de JULHO, AGOSTO e SETEMBRO de 2024.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS JUSTIFICATIVAS

2.1. O Parágrafo Primeiro, da Cláusula Sexta do Contrato de Gestão n. 001/2020, prevê, após os primeiros 12 (doze) meses de execução, possibilidade de ajustes dos valores mensais, mediante comprovação amplamente justificada e aprovada pelo Poder Público Municipal; o que é confirmado pela Cláusula Oitava deste Contrato de Gestão. A situação de desequilíbrio financeiro é amplamente apontada em cada Relatório Mensal de Execução expedido pela CONTRATADA, (considerando o período de JANEIRO a JUNHO de 2024), e obteve destaque pela Comissão Técnica de Avaliação do Contrato de Gestão, através do Relatório Trimestral de Avaliação. Tal matéria também foi apresentada e analisada pelo Conselho Municipal de Saúde de Vertentes.

A Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações e contratos administrativos, no âmbito do Contrato de Gestão 001/2020, veda o enriquecimento ilícito da administração pública (edilidade) em relação à contratada. O artigo 59, parágrafo único, estabelece que o contratante não poderá ser beneficiado de forma indevida, garantindo assim que a

administração não enriqueça ilicitamente às custas de um contratado. Esse princípio é reforçado em outras partes da legislação.

Além disso, a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu artigo 10, também proíbe atos que causem enriquecimento ilícito, tanto para agentes públicos quanto para a administração pública em suas relações com particulares.

O artigo define como improbidade administrativa qualquer ação que permita a obtenção de vantagens indevidas, causando prejuízo ao erário ou enriquecendo ilicitamente a administração.

Essas legislações estão em consonância com o princípio constitucional da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que também veda qualquer forma de enriquecimento sem causa.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no **Agravo em Recurso Especial AREsp 2.067.898-DF**, julgado pela Primeira Turma, em 15 de dezembro de 2022, abordou o desequilíbrio econômico-financeiro em contratos hospitalares decorrente da defasagem da Tabela SUS e do aumento de custos operacionais, como energia e insumos hospitalares. O STJ determinou que a União e o ente local (Estado ou Município) devem figurar no polo passivo da ação para garantir a revisão retroativa dos valores devidos, compensando as diferenças por serviços prestados sob esses contratos.

O STF têm precedentes que reconhecem a “necessidade de repactuação do contrato, bem como a responsabilização da União, em face do desequilíbrio das condições econômicas” e, diante disso, citou o entendimento do RE nº 571.969, que reconheceu que “a norma constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, derivada do princípio da segurança jurídica, busca conferir estabilidade àquele ajuste, garantindo à contratada viabilidade para a execução dos serviços, nos moldes que motivaram a celebração do contrato”.

Ainda, em outro precedente (RHC nº 59.052/CE), o Tribunal entendeu que, “se o contrato com a Administração foi concluído quando vigentes condições conhecidas do imposto de importação de um bem indispensável a execução de contrato, mas sobreveio nova regulamentação tributária, onerosa e imprevisível, ocorreu ‘fato do príncipe’, o qual legitima a revisão da economia do contrato, quanto as condições primitivas”.

O Tribunal de Contas da União (TCU), na Decisão Plenária nº 215/1999, firmou o entendimento no sentido de ser facultado à Administração, nas alterações contratuais, ultrapassar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, desde que satisfeita uma série de requisitos.

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,

DECIDE:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

Abaixo, colaciona-se mais uma decisão do TCU no mesmo sentido:

"É relevante destacar que o entendimento predominante neste Tribunal é de que o limite de 25% (ou de 50%, no caso de reforma de edifício ou de equipamento) refere-se individualmente às supressões e aos acréscimos e, portanto, não é legítima a compensação entre um e outro percentual para cômputo da máxima alteração permitida por lei. Essa interpretação do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos tem por fundamento lógico a proteção ao processo concorrencial e a garantia de que o objeto licitado não seja desfigurado em sua execução a ponto de subverter as bases delimitadas para o certame desde o início do processo. Em última análise, são consectários dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

A extrapolação do limite percentual, apenas é aceitável em situações excepcionalíssimas, permeadas de imprevisibilidade na ocorrência das alterações ou em suas consequências, e, ainda, quando atendidos os requisitos definidos na Decisão 215/1999-Plenário, que é um marco importante nessa seara. Em essência, quando o interesse público sobressai da realização de aditivos em percentuais superiores aos definidos em norma, a medida pode ser considerada justificável." (Acórdão 2157/2013 – Plenário. Rel. Ana Arraes).

Em 2024, (no período de JANEIRO a JUNHO), percebeu-se gradual aumento dos serviços prestados pelo nosocômio, sob o comando da CONTRATADA, destacando aumento de 36%, em relação aos meses analisados do período imediato posterior ao aumento de 25% do Contrato de Gestão, (SETEMBRO/2023, OUTUBRO/2023, NOVEMBRO/2023 E DEZEMBRO/2023), com média mensal de AIH (Autorização de Internamento Hospitalar) aprovadas para o período destacado do ano de 2023, fixada em 61,5 e média mensal de AIH aprovadas para o período de JANEIRO A JUNHO do ano de 2024 em 84.

Em Pernambuco, o aumento real nos custos hospitalares em 2024 foi significativamente impactado pelo reajuste do ICMS, que subiu de 18% para 20,5%. Esse aumento, de 2,5 pontos percentuais, representa um impacto efetivo no custo final de diversos produtos e serviços hospitalares, incluindo medicamentos e insumos. Quando somado ao reajuste de até 4,5% nos preços dos medicamentos e insumos hospitalares, autorizado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, o custo total para os hospitais no estado se eleva consideravelmente.

Cálculos



• **Impacto combinado do ICMS e reajuste de preços de medicamentos e insumos:**

- Se o impacto do ICMS (2,5%) e do reajuste de preços de medicamentos e insumos hospitalares (4,5%) afetam em torno de 60% dos custos totais, (<https://fbh.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Livro-tributacao.pdf>), o impacto combinado aproximado mensal é R\$ 19.618,58

Cálculo: Custo Total X 60% X 7%

• **Impacto do aumento no fluxo de pacientes:**

- Se o aumento do fluxo de pacientes de 36% afeta 36,43% dos custos variáveis (média de 1,2% por paciente), (https://iess.org.br/sites/default/files/2022-05/vcmh-abr-2022_0.pdf), o impacto no custo total mensal é de R\$ 28.077,76.

Obs. Considera-se 16,5% do custo total do Contrato de Gestão enquanto custos variáveis, de acordo com a planilha de formação de custo.

Cálculo: Custo Total X 16,5% (custos variáveis) = R\$ 77.073,18 X 36,43% = R\$28.077,76

Ademais, entre os anos de 2023 e 2024, o percentual médio geral de aumento salarial para os profissionais de saúde que atuam em hospitais em Pernambuco, conforme informações de convenções coletivas de sindicatos, pode ser estimado em 10%. Considerando que 83,5% da formulação do custo total da composição do valor do Contrato de Gestão é proveniente de despesas com profissionais da saúde, (custo fixo), ascende-se a valor mensal de aumento, considerando o valor atual do Contrato de Gestão, de R\$ 39.003,61.

Por fim, incidi-se ao valor total mensal do Contrato de Gestão, acumulando as somas mensais dos fatores acima apresentados, taxa acumulada IPCA, até a presente data, de 4,76%, (<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>), restando valor mensal para o Contrato de Gestão de R\$ 580.170,46.

A realizada exposição, demonstra desequilíbrio econômico-financeiro, em desfavor da CONTRATADA, no valor mensal de R\$ 113.061,26, (A PARTIR DE JANEIRO DE 2024).

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOS FATOS

3.1. O valor total do Contrato Original nº 001/2020 e seus Termos Aditivos correspondentes, de R\$ **9.909.289,97** (nove milhões, novecentos e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e hum centavos), será modificado por força deste instrumento.

3.2. Para implementar a transferência de valores à Contratada, segue anexado ao presente Termo Aditivo, Parecer Jurídico datado de 13 de novembro de 2024.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

4.1. O valor total do Contrato Original nº 001/2020 e seus Termos Aditivos correspondentes, depois de alterado e modificada a sua cláusula quinta por força deste instrumento, passa a ser de R\$ **10.248.473,80** (dez milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos).



5. CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO ADITIVO

5.1. O valor total deste Termo Aditivo, decorrente da alteração do Contrato Original nº 001/2020 e seus Termos Aditivos correspondentes, é de **R\$ 339.183,78** (trezentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), relativo ressarcimento de valor resultante de desequilíbrio das condições econômicas-financeiras fixadas pelo Contrato de Gestão Nº 001/2020 e seus Termos Aditivos, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Vertentes e a Associação Beneficente João Paulo II, responsável pela gestão do Hospital Municipal Evaristo Ferreira Filho – CNES: 2343894, referente aos meses de JULHO, AGOSTO e SETEMBRO de 2024, e aumenta o valor total que estava em vigor até a vigência do presente instrumento.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

6.1. O prazo de vigência do presente Termo Aditivo será contado a partir da data de sua assinatura até o termo final previsto para o Contrato Original nº 001/2020 e seus Termos Aditivos correspondentes.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

7.1. A prestação de contas referentes ao presente Termo Aditivo resta comprovada através dos Relatórios Mensais de Execução, (referentes ao período de JULHO A SETEMBRO DE 2024), do Contrato de Gestão N. 001/2020 e seus Termos Aditivos, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Vertentes e a Associação Beneficente João Paulo II, responsável pela gestão do Hospital Municipal Evaristo Ferreira Filho – CNES: 2343894

8. CLÁUSULA OITAVA – DO CRÉDITO

8.1. As despesas as serem custeadas por força deste Termo Aditivo correrão à conta das dotações orçamentárias:

		Total cred. (Orçam./Adic.)		
Unidade gestora: 2 - Fundo Municipal de Saúde de Vertentes				
Órgão orçamentário: 8000 - SECRETARIA DE SAÚDE				
Unidade orçamentária: 8002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
Função: 10 - Saúde				
Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
Programa: 1002 - ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL				
Ação: 1.1176 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA A ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.				
Despesa 509	4.4.90.00.00 Aplicações Diretas	0,00	1.560,00	1.560,00
	Fonte de recurso: 2403 - MSC - 1.700.3110 Recursos de Emendas Parlamentares Individuais	2.000,00	0,00	0,00
	Destinação: 1.700.3110 - Identificação das Transferências da União decorrentes de em	440,00	0,00	0,00
	Despesa LDO: 3635	0,00	1.560,00	1.560,00
	Despesa PPA: 1516	0,00	18,72	18,72

9. CLÁUSULA NONA – DO FUNDAMENTO LEGAL

9.1. O presente termo aditivo decorre de autorização do ordenador de despesas e encontra amparo legal no artigo 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/1993, consoante com o artigo 12 da Lei Federal nº 9.637/1998.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

10.1. Ficam ratificadas e mantidas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Original nº 001/2020 e seus Termos Aditivos correspondentes em vigor, que não foram afetadas por este instrumento.



11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. Fica desde já eleito pelas partes o foro da Comarca de Vertentes como único para dirimir qualquer divergência ou dúvida oriunda do presente Termo Aditivo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que se configure.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes e pelas testemunhas abaixo.

Vertentes, 12 de dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
ELIDIO FERREIRA DE MOURA FILHO
Data: 12/12/2024 19:15:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VERTENTES
Elidio Ferreira de Moura Filho
CONTRATANTE

Eliane Balbino Bezerra da Silva
CPF: 026.214.634-79
TESTEMUNHA-1

PEDRO
ALBERTO
PARAISO DE
ALMEIDA;
70092878482

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II
Pedro Alberto Paraíso de Almeida
CONTRATADA

Edilma Ferreira da Silva
CPF: 092.685.424-04
TESTEMUNHA-2

Ewerton Gabriel Cavalcanti de Assunção
Assessor Jurídico DAB/PE nº 31.117